



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 3730/2017

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017.

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas quanto ao **suplemento nutricional** (Nutren® 1.0 ou Ensure®).

I – RELATÓRIO

1. Em **PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NAT** foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor (**encefalopatia crônica não progressiva, retardo mental, transtorno global do desenvolvimento e desnutrição**), e quanto ao **suplemento nutricional** (Nutren® 1.0 ou Ensure®), ao alimento **leite integral** e ao insumo **fralda descartável** (tamanho M).
2. Após emissão dos pareceres técnicos supracitados, foi acostado documento médico (fls. 175 e 176), emitido em 28 de novembro de 2017, pela médica Maria Virgínia Soto (CREMERJ 52.99987-3), em receituário do SMS CF João Batista Chagas, no qual foi informado que o Autor é portador de encefalopatia, retardo mental profundo, desnutrição proteico-calórica grave, em uso de medicação controlada e com critério de suplemento nutricional. Em acompanhamento médico regular desde 29/11/2016.
3. Dados antropométricos: Peso = 33 kg, altura: 1,67 (IMC= 11,82). Ingestão diária de: Manhã: 1500 ml (leite + frutas), almoço: 1750 ml (sopa carne + legumes), lanche: 1250 ml (leite + frutas), jantar: 1250 ml (sopa + carne + legumes) administradas em mamadeira. Foram citadas as seguintes Classificações Internacionais de Doenças: CID-10 F73.1-Retardo mental profundo - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento) CID-10 G93.4 - Encefalopatia não especificada e CID-10 E43 Desnutrição proteico-calórica grave não especificada.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/DA PATOLOGIA/DO PLEITO

1. Conforme abordado em **PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NAT** Nº 3314/2016 (fls. 33 a 37), Nº 2862/2017 (fls. 129 e 130), Nº 3397/2017 (fls.150 – 154), emitidos em 14 de outubro de 2016, 03 de outubro e 16 de novembro de 2017, respectivamente.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

III – CONCLUSÃO

1. Tendo em vista os PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NAT que apontaram ausência de informações nos documentos médicos para realização de inferências seguras por este Núcleo, solicitou-se emissão de novo documento médico visando sanar os itens relacionados abaixo:

i) plano alimentar atual (alimentos *in natura* prescritos para serem ingeridos diariamente, com quantidades e horários especificados);

ii) delimitação do período de utilização dos suplementos nutricionais (**Ensure®** ou **Nutren® 1.0**).

2. Ressalta-se que em novo documento médico (fl. 175 e 176) foi informado a ingestão alimentar habitual do autor (alimentos normalmente ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades), que é fornecida através de mamadeira, na consistência líquida, fracionada em 4 etapas/horários, com volume total de 5,7l. Destaca-se que não houve inclusão do suplemento alimentar pleiteado no cardápio.

3. Mediante ao exposto acima, ressalta-se a importância de realizar os ajustes das quantidades (volume por horário e volume total), tendo em vista que pacientes com função gástrica normal geralmente conseguem tolerar cerca de 500 mL de volume a cada alimentação. Considerando-se que para a maioria dos pacientes, três ou quatro alimentações por dia são suficientes para suprir as necessidades nutricionais diárias, o volume total diário não ultrapassaria cerca de 2L/dia¹. Contudo, o volume total citado em documento médico (5,7L/dia) ultrapassa em 185% essa estimativa.

4. Com relação aos suplementos prescritos (**Nutren®1.0** ou **Ensure®** – fl.123), reitera-se que os mesmos **estão indicados** para o quadro clínico atual do Autor (**desnutrição proteico-calórica grave**).

5. Acerca da **quantidade mensal** prescrita dos referidos suplementos (“10 latas/mês” – fl.123), considerando-se uma lata de 400g, equivalente a 129g/dia de suplemento, informa-se que a mesma forneceria um acréscimo energético de em média **575 kcal/dia**. Ressalta-se que a conduta nutricional para ganho de peso inclui um acréscimo calórico de 500 a 1000 kcal/dia, considerando-se um plano alimentar adequado, o qual pode ser proveniente de preparações alimentares concentradas em calorias ou do uso de suplementos nutricionais industrializados². Destaca-se ainda que ambos os suplementos pleiteados não necessitam de leite para a sua reconstituição, sendo diluídos em água, conforme indicação dos fabricantes^{3,4}.

6. Em relação ao **item ii**, em novo documento médico acostado (fls. 175 e 176), reitera-se que permanece a ausência de **delimitação do tempo de uso** do suplemento nutricional prescrito, pois a quantidade indicada, bem como a necessidade de manutenção do suplemento alimentar específico, devem ser revistos periodicamente em função do peso corporal, estado nutricional e ingestão alimentar do Autor.

¹ RAYMOND, J.L., IRETON-JONES, C.S.A. Administração de Alimentos e Nutrientes. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier

² LYSEN, L.K e ISRAEL, D.A. Nutrição no controle do peso. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier.

³ Nestlé Health Science. Portfólio de produtos 2017.

⁴ Abbott Nutrition. Pocket Nutricional 2017.



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE**

É o parecer.

